



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0001237-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 33.639

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0001237-98.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Transporte coletivo. Autor que reclama a recomposição de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido quando era transportado em ônibus pertencente à Empresa ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO das Empresas rés. RECURSO distribuído, por prevenção, à C. 14ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 36ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão inicial fundamentada na responsabilidade civil do transportador pelos danos sofridos pelo transportado durante a execução do contrato de transporte. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso I, itens II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 813/2019, ambas deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 36ª Câmara de Direito Privado contra a C. 14ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 0030755-61.2011.8.26.0506 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

A C. Câmara suscitada, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Thiago de**

Siqueira, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Apelo em questão, sob o fundamento de que “... cuida-se, no caso vertente, a propósito de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito envolvendo o ônibus que transportava o autor/apelado, de propriedade da agência ré/apelante”, e que a “... matéria afeta à competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Privado III deste Tribunal, de acordo com a Resolução n. 623/2013, de 06/11/2013, art. 5º, III.15, por se tratar de danos causados em acidente de veículo”, ressaltando que “... embora haja prevenção deste Relator pelo julgamento do agravo de instrumento n. 2095931-74.2015.8.26.0000, isso não é capaz de impedir o encaminhamento do presente recurso à Câmara competente para seu julgamento, uma vez que a competência em razão da matéria apresenta natureza absoluta e se sobrepõe às regras de prevenção do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal” (v. fls. 782/785).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pela **E. Desembargadora Lidia Conceição**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de falha no contrato de transporte coletivo e que ensejou o acidente sofrido pelo autor quando utilizava o ônibus fornecido onerosamente pela empresa requerida”, ressaltando que “... a discussão se atina a responsabilidade civil contratual da transportadora em relação aos danos sofridos pelo transportado, razão pela qual se reconhece a competência da C. Seção de Direito Privado II

deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte (v. fls. 790/804).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 36ª Câmara de Direito Privado contra a C. 14ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 0030755-61.2011.8.26.0506 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por prevenção à C. 14ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III, sob o fundamento de que “... cuida-se, no caso vertente, a propósito de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito envolvendo o ônibus que transportava o autor/apelado, de propriedade da agência ré/apelante”, e que a “... matéria afeta à competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Privado III deste Tribunal, de acordo com a Resolução n. 623/2013, de 06/11/2013, art. 5º, III.15, por se tratar de danos causados em acidente de veículo”, ressaltando que “... embora haja prevenção deste Relator pelo julgamento do agravo de instrumento n. 2095931-74.2015.8.26.0000, isso não é capaz de impedir o

encaminhamento do presente recurso à Câmara competente para seu julgamento, uma vez que a competência em razão da matéria apresenta natureza absoluta e se sobrepõe às regras de prevenção do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal” (v. fls. 782/785). Redistribuído o feito, a C. 36ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da 14ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão, sob a argumentação de que “... cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de falha no contrato de transporte coletivo e que ensejou o acidente sofrido pelo autor quando utilizava o ônibus fornecido onerosamente pela empresa requerida”, ressaltando que “... a discussão se atina a responsabilidade civil contratual da transportadora em relação aos danos sofridos pelo transportado, razão pela qual se reconhece a competência da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte (v. fls. 790/804).

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitada, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que: “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

E o artigo 5º, inciso II, itens II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 920/2024, ambas deste E. Tribunal, estabelece “*in verbis*” que:

“A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.”

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão inicial está fundamentada na responsabilidade civil da transportadora ré, proprietária de ônibus, pelos danos sofridos pelo transportado na execução do contrato de transporte.

Assim, diante da competência absoluta das Câmaras da Subseção de Direito Privado II para o exame da matéria objeto de discussão nos autos, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004145-31.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Décio Rodrigues*

Comarca: *Socorro*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *07/02/2025*

Data de publicação: *07/02/2025*

Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo sequelas decorrentes de acidente ocorrido durante transporte de passageiros. Não sendo vexata quaestio sobre acidente de veículo "stricto sensu", a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP. Precedentes. Conflito acolhido. Competência da Câmara Suscitada (20ª Câmara de Direito Privado).*

0029923-37.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Elcio Trujillo*

Comarca: *São José do Rio Preto*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *18/09/2024*

Data de publicação: *18/09/2024*

Ementa: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação acolhida parcialmente – Cumprimento de sentença em ação indenizatória - Competência recursal – Transporte coletivo - Acidente de trânsito - Responsabilidade do transportador em relação aos danos sofridos pelos transportados - Incidência dos artigos 5º, itens II.1 e II.9, ambos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a abranger o julgamento, respectivamente, de "Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" e "Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção" - Precedente deste Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.*

0017252-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Viviani Nicolau*

Comarca: *Santo André*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *16/09/2024*

Data de publicação: *16/09/2024*

Ementa: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR EM RELAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS PELOS TRANSPORTADOS. Queda de passageiro durante o embarque em ônibus coletivo. Apelação distribuída à 16ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção. 35ª Câmara de Direito Privado que não conheceu da apelação e suscitou o conflito. Causa de pedir que se refere ao contrato de transporte, notadamente por se tratar de pedido que busca responsabilizar o transportador pelos danos suportados pelo transportado quando da execução do contrato entre eles firmado. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado (artigo 5, II.1. da Resolução 623/13). Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 45498).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0029174-88.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Transporte de Pessoas*

Relator(a): *Marcondes D'Angelo*

Comarca: *São Sebastião*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *16/12/2022*

Data de publicação: *19/12/2022*

Ementa: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação promovida por familiares do passageiro de veículo (coletivo) acidentado buscando indenização por danos materiais e morais. Demanda fundada em contrato de transporte, ou melhor, na responsabilidade contratual do transportador perante o transportado. Matéria que se insere no âmbito de competência da Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª, 37ª e 38ª). Conflito procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (38ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada*

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da Apelação nº 0030755-61.2011.8.26.0506.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora